



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001230/2004-99
Recurso nº 339.251 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2101-00.617 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrentes 1ª TURMA DA DRJ BRASÍLIA/DF
ASAMAR S/A

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Deve-se excluir da tributação a área de preservação permanente, originariamente informada como sendo de utilização limitada, cuja existência foi comprovada através de Laudo de Vistoria expedido pelo IBAMA. Aplicação da Súmula CARF nº 41 que trata da desnecessidade do ADA para o exercício em referência.

CALAMIDADE PÚBLICA - GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. Deve ser reconhecido o grau de utilização de 100% da área tributável do imóvel rural, quando houver decretação/homologação do Estado de Calamidade Pública pelo Poder Público Estadual, reconhecida pelo Governo Federal.

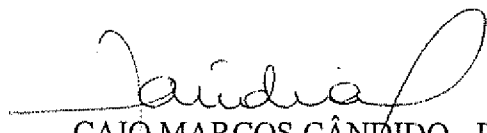
O VALOR DA TERRA NUA. Prevalece o valor da terra nua indicado pela Administração Tributária, quando o contribuinte não apresenta laudo de avaliação que refute o VTN arbitrado, a preço de mercado em 01/01/2000.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício e em DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer o grau de utilização de 100% da área tributável do imóvel, nos termos do voto do Relator.


CAIÃO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

EDITADO EM: 24 SET 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka e Ana Neyle Olimpio Holanda.

Relatório

Os recursos de ofício e voluntário foram interpostos pela 1ª Turma da DRJ de Brasília e ASAMAR S/A, respectivamente, em face do Acórdão nº 03-20.628 (fls. 134/145), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o Auto de Infração, para: (i) acatar a área de preservação permanente de **17.620,0 ha**; (ii) restabelecer o valor das culturas/pastagens florestas de **R\$ 500.000,00**, mantendo-se o VTN arbitrado pela autoridade fiscal de **R\$ 4.080.952,37** e aumentando-se o Valor Total do Imóvel para **R\$ 4.580.952,37** e (iii) manter as demais infrações apuradas; efetuando-se as demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de **R\$ 807.804,01** para **R\$ 15.605,46** conforme demonstrado, a ser acrescido de multa proporcional de 75,0% e juros de mora, na forma da legislação vigente.

Consta ainda no dispositivo do acórdão a remessa oficial ao Órgão julgador de 2º grau, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993 e Portaria MF nº 375, de 2001, por força de recurso necessário.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 29/11/2004, o Auto de Infração/anexos de fls. 02/12, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 1.987.359,41**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 2000, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 29/10/2004, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Álamo", cadastrado na SRF, sob o NIFR nº **0.638.005-0**, com área de **20.237,8 ha**, localizado no Município de Bocaiúva/MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna das DITR/2000 incidentes em malha valor (formulários de fls. 13/14), teve início com a intimação de fls. 22/23, exigindo-se a apresentação de:

1º - Área de Preservação Permanente: Cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA ou protocolo de requerimento junto ao IBAMA, com reconhecimento das áreas declaradas;

2º - Área de Utilização Limitada/Reserva Legal: cópia da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, contendo a averbação da área, e Cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA fornecido pelo IBAMA, se for o caso;

3º - Área de Utilização Limitada/Reserva Particular do Patrimônio Natural: cópia da Declaração do IBAMA, com reconhecimento da área, se for o caso;

4º - Áreas imprestáveis para a atividade produtiva declaradas de interesse ecológico: cópia do Ato do IBAMA, reconhecendo estas áreas, se for o caso;

5º - Área utilizada com produção vegetal: (i) notas fiscais de produtor do ano de 1999, (ii) notas fiscais de insumos adquiridos em 1999 e (iii) laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica – ART, devidamente registrada no CREA, ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituição oficial de 1999;

6º - Valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas: documentos que comprovem os custos efetuados com plantações, inclusive relatórios e demonstrativos contábeis caso seja PJ – situação em 31/12/1999;

7º - Valor da Terra Nua: laudo técnico de órgão estadual e/ou federal especificando valor da terra nua de cada área do imóvel (por ex. pastagens/pecuária, culturas, campos, cerrado, mista inaproveitável, terra para reflorestamento, etc).

Em atendimento, o contribuinte apresentou a correspondência de fls. 27, acompanhada dos documentos de fls. 28/56.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2000 e da documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando integralmente as áreas declaradas como de utilização limitada/reserva legal de 17.737,8 ha, parcialmente as áreas de preservação permanente, reduzindo-as de 478,8 ha para 202,3 ha, integralmente o valor das culturas/pastagens/benfeitorias de R\$ 500.000,00, além de alterar o Valor da Terra Nua declarado de R\$ 500.000,00 para R\$ 4.080.952,37 (R\$ 201,65/ha).

Desta forma, as áreas aproveitável e tributável do imóvel sofreram um substancial acréscimo, o que resultou na redução do Grau de Utilização (GU), de 100,0% (cem) para 10,1% (dez vírgula um). Nesse sentido, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 05, a alíquota de cálculo foi alterada de 0,45% para 20,0%.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 04 e 06/12.

Da Impugnação

Tendo sido cientificada do lançamento, em 13/12/2004, conforme documento “AR” de fls. 59, protocolou em 30/12/2004, fls. 67, a impugnação de fls. 61/86. Apoiada nos documentos de fls. 87/129 e nos demais documentos já acostados aos autos, dispõe sobre o seguinte, em síntese:

- informa que a verificação fiscal ateve-se apenas à análise de documentos, sem realizar nenhuma visita técnica *in loco* nas áreas de preservação permanente e utilização limitada/reserva legal e por isso alega que a autuação desconsiderou a realidade legal, física e natural da fazenda;

- transcreve o § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.363/96, introduzido originariamente pelo art. 3º da MP nº 1.956-50, de maio de 2000, e mantido na MP 2.166-67, de 24/08/2001, para ratificar a desnecessidade de apresentação do ADA;

- transcreve trechos do termo de verificação fiscal;
- questiona sobre a tipificação da multa de 75%, informando que nos dispositivos legais enumerados pelo Auto de Infração não consta nenhuma referência à aplicação desta penalidade;
- alega como preliminar de nulidade o fato de que a autoridade fiscal sabia que as áreas rurais do Município de Bocaiúva/MG foram consideradas nos anos de 1999 e 2000 como áreas de calamidade pública, devendo portando ser aplicado o grau de utilização de 100%, conforme dispõe a legislação;
- informa que mesmo antes dos anos de 1999/2000 a região onde está situado o imóvel tem sido alvo de pesados períodos de estiagens, com graves ameaças às atividades sócio-econômicas, comprometendo mananciais hídricos e gerando a falta de abastecimento de água para o setor produtivo, proporcionando estado de penúria, miséria e fome para a população do campo e das cidades;
- cita trechos das Leis nº 4.771/1965 (Código Florestal Brasileiro), nº 9.393/1996 e nº 6.938/1981 e das Portarias IBAMA nº 162/1997 e nº 152/1998 para fundamentar a desnecessidade de apresentação do ADA, para fins de comprovação das áreas de preservação permanente;
- transcreve o art. 110 do Código Tributário Nacional para alegar que a legislação tributária não pode alterar institutos do direito privado e nem promover manipulação, condição ou restrição; que no caso em questão seria aplicado ao conceito de áreas de preservação permanente;
- elenca o princípio da verdade material e transcreve trechos de doutrinas, decisões administrativas e judiciais para fundamentar a desnecessidade do ADA para fins de comprovação de área de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal;
- informa sobre a decisão proferida pela DRJ/BSA no processo 10670.001016/00-00 e transcreve ementa do acórdão nº 08.408 de 28 de novembro de 2003;
- transcreve o art. 2º da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal Brasileiro) para alegar que a área de preservação permanente de **17.620,0 ha** está devidamente caracterizada, e ementas do Conselho de Contribuintes, informando sobre a desnecessidade de apresentação do ADA desde que seja feita prova da existência de áreas ambientais mediante laudo técnico;
- informa que a declarante incorreu em erro de lançamento ao informar a área de **17.737,8 ha** como de utilização limitada, sendo que na realidade deveria ter lançado **17.620,0 ha** como área de preservação permanente;
- afirma que a área de reserva legal declarada de **4.047,56 ha**, foi averbada intempestivamente em 08/02/2001, não servindo portanto ao DITR/2000;
- informa que o imóvel em questão se compõe quase na sua totalidade de áreas de preservação permanente e que nele está sendo criado o Parque Nacional das Sempre Vivas, por Decreto Presidencial;
- alega que o valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas declarado encontra-se justificado pela presença da área de plantio de floresta de eucalipto, de **2.021,0 ha**, ou seja, o valor informado na declaração de **R\$ 500.000,00** corresponderia a aproximadamente **R\$ 250,00/ha**;
- requer que seja restabelecido o valor de terra nua valor correto de R\$ 1.000.000,00, que corresponde a aproximadamente R\$ 50,00/ha, uma vez que 90% (noventa) das áreas do imóvel são de preservação permanente, certificadas como de topografia acidentada,

grandes veredas, grotas, vertentes abruptas e topos convexos, pedreiras e áreas erosivas, sendo portanto imprestáveis à agricultura, silvicultura ou pecuária;

- argumenta que sobre a ausência de previsão legal do SIPT e o fato do referido sistema ter sido criado apenas em março de 2002, posteriormente ao fato gerador e tornando-se portanto inapto para a cobrança do imposto;

- por fim, requer o recálculo do imposto devido e a revisão e o cancelamento do Auto de Infração.

Ao apreciar o litígio a 1ª Turma da DRJ Brasília, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

CALAMIDADE PÚBLICA - DO GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL.

A decretação/homologação do Estado de Calamidade Pública pelo Poder Público Estadual deve reconhecida pelo Governo Federal.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, uma vez que o documento apresentado pelo contribuinte não demonstrou, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos que justificassem a revisão pretendida.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Cabe ser excluída da tributação a área de preservação permanente, originariamente informada como sendo de utilização limitada, cuja existência foi comprovada através de documento hábil, qual seja, Laudo de Vistoria emitido pelo IBAMA.

DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

Considera-se não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

DA TIPIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação inexata na declaração - ITR, cabe exigí-lo juntamente com a multa aplicada aos demais tributos.

Lançamento Procedente em Parte

Em sua peça recursal de fls. 151/161 a contribuinte rebate os argumentos da decisão recorrida, enfatizando suas razões já apresentadas na impugnação, e junta aos autos Decretos do Governador do Estado de Minas Gerais homologatórios do estado de calamidade

decretada pelo Prefeito do Município de Bocaiúva/MG e Portarias do Ministro da Integração Nacional reconhecendo e prorrogando o estado de calamidade pública no referido Município a partir de 25/08/1999.

É o relatório

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, nego provimento ao recurso de ofício. Sobre a necessidade do ADA, somente após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, tornou-se imprescindível a informação em ato declaratório ambiental, pois a exigência da apresentação tempestiva do ADA, para fins de redução do ITR, estabelecida em legislação infralegal (IN SRF nº 67, de 1997), contrapõe-se ao princípio da reserva legal. Neste sentido, foi editada a Súmula CARF nº 41:

A não apresentação do Ato Declaratório ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000

Contudo, a decisão objeto do lançamento de ofício reconheceu o erro no preenchimento da sua DITR do exercício de 2000, alegado pela contribuinte, com base no Laudo de Vistoria expedido pelo IBAMA (fl. 117), onde se constatou uma área de preservação permanente de 17.620,00 hectares. O Ofício do IBAMA de nº 0.311/01 (fl. 118) expõe a mesma situação. A decisão de primeiro grau excluiu referida área da tributação do ITR.

Como a soma do imposto e multa exonerados ultrapassa R\$1.000.000,00 deve-se apreciar o recurso de ofício, por força do disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações posteriores, para negar-lhe provimento, também pelo motivo explicitado no voto condutor do acórdão. Confira-se:

No que se refere à área de preservação permanente, foi declarado o valor de 478,8 ha, que foi glosado parcialmente, acatando-se 202,38 ha, em razão de ADA protocolizado tempestivamente em 05/12/2000 e corroborado por Certidão emitida pelo IBAMA.

Na impugnação, a interessada informou ter cometido erro de fato no preenchimento da declaração, ao declarar a área de 17.737,8 ha como sendo de utilização limitada. Nesse sentido, informou que na realidade deveria ser ter sido incluída como de preservação permanente a área de 17.620,0 ha, por estar enquadrada no art. 2º da Lei 4.771/65 e conforme ADA retificador protocolizado em 16/04/2001, de fls. 128, tempestivo, uma vez que o ADA original foi apresentado em 05/12/2000, conforme fls. 17/19, dentro do prazo legal previsto para o exercício de 2000.

Da análise dos autos, constata-se que além da informação da área ambiental devidamente atualizada pelo ADA retificador, dispõe ainda o contribuinte do "Laudo de Vistoria" emitido em

09 de dezembro de 2003 pelo IBAMA, de fls. 117/118, que é o órgão competente para reconhecer a existência das áreas ambientais, no qual informa que os dados apostos no supracitado ADA estão em consonância com vistoria realizada na propriedade e que na "Fazenda Alamo" encontra-se uma área de preservação permanente de 17.620,0 ha.

Por fim, a área de preservação permanente de 17.620,0 ha em questão foi acatada no Acórdão DRJ/BSA nº 08.408 de 28 de novembro de 2003, em docs de fls. 119/127 da impugnação, em razão do mesmo Laudo de Vistoria apresentado.

Desta forma, entendo que cabe ser excluída da tributação a área de preservação permanente de 17.620,0 ha, cuja natureza e existência foi reconhecida através de documento expedido por órgão público ambiental com atribuição legal para tanto e que foi devidamente atualizada no ADA retificador.

(...)

Sobre a glosa da área de utilização limitada/reserva legal de 17.373,8 ha, não reside nenhuma contestação deste objeto, tratando-se de caso em que a própria impugnante reconhece a intempestividade da averbação de uma área parcial de 4.047,56 ha e erro de fato no preenchimento da declaração, quando na ocasião deveria ter informado uma área de preservação permanente de 17.620,0 ha, conforme descrito nas fls. 83 da impugnação.

Destarte, considera-se não impugnada essa matéria, vez que não foi expressamente contestada, conforme preceitua o art. 17 do PAF, com redação dos arts. 1º, da Lei nº 8.748/1993, e 67, da Lei nº 9.532/1997.

No recurso voluntário, o contribuinte discute o grau de utilização apurado pela fiscalização e o VTN arbitrado, com base na tabela SIPT.

Quanto ao grau de utilização do imóvel, nenhuma dúvida resta de que houve a decretação do "Estado de Calamidade Pública" pelo Prefeito do Município de Bocaiuva/MG, no ano de 1999 – período a que se reporta a DITR do exercício de 2000 – homologada por Decreto do Governador do Estado de Minas Gerais e reconhecida por Portaria do Ministro da Integração Nacional, em decorrência da estiagem, conforme documentos às fls. 113/116 e 162/174. A recorrente faz jus ao benefício indicado no art. 10, §6º, da Lei n. 9.393/96, ou seja, grau de utilização de 100% (cem por cento) da área tributável do imóvel rural e aplicação da alíquota de cálculo de 0,45%:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

[...] § 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

Quanto ao VTN lançado, o Sistema de Preço de Terras – SIPT foi instituído com base no § 1º do art. 14 da Lei 9.393/1996. Referida norma dispõe que a fiscalização procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terra, constantes de sistema a ser por ela instituído, observados os critérios estabelecidos no artigo 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25/02/1993, e levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Por outro lado, não foi apresentado pelo interessado laudo de avaliação, por aptidão agrícola proporcional às áreas declaradas, nos termos da NBR 14653 da ABNT, a demonstrar que o VTN dos imóveis rurais localizados no município de Bocaiuva – MG é inferior ao arbitrado, mediante apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, com o seu posterior tratamento estatístico (regressão linear ou fatores de homogeneização), de forma a apurar o valor de mercado da terra nua do imóvel, a preços de 01/01/2000. Evidentemente, o VTN arbitrado pela fiscalização somente incidirá sobre a área tributável do imóvel rural, que no caso em exame qual à área aproveitável, com o grau de utilização de 100%, conforme já analisado neste voto. Vale ressaltar, ainda, que foi aplicado o VTN médio apurado no conjunto das DITR do Município de Bocaiuva/MG, ao invés do VTN por aptidão agrícola, alegado pelo recorrente.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso de ofício e dou parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o grau de utilização de 100% (cem por cento) da área tributável do imóvel.

Sala das Sessões - DF, em 29 de julho de 2010


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS